



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELIANA PEDROSO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30165

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002178-66.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: ELIANA PEDROSO DE ARAUJO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ADEILSON FERREIRA NEGRI

AÇÃO DE COBRANÇA – Improcedência – Ação fundada em contrato de renegociação de débito – Documentos apresentados que não são suficientes para demonstrar a contratação e a existência da dívida questionada – Pretensão embasada em contrato com previsão expressa de desconto em conta-corrente das parcelas – Ausência dos extratos bancários relativos aos meses em que seriam debitadas as prestações – Contrato que teria sido firmado em meio eletrônico – Impossibilidade de reconhecimento da legitimidade da contratação por meio eletrônico, diante da ausência de elementos, tais como documentos de identificação, fotografia “selfie” e informações quanto a geolocalização e número do telefone celular da autora utilizados nesta transação - Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

MULTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - Multa aplicada por embargos protelatórios que deve ser afastada ante a ausência de propósito protelatório dos embargos – Recurso provido, neste aspecto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra **ELIANA PEDROSO DE ARAÚJO**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 111/115, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Opostos embargos de declaração a fls. 118/124, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 125/126, que condenou a autora embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da

causa.

Opostos novos embargos de declaração a fls. 129/130, foram acolhidos, a fls. 131, para correção de erro material.

O autor recorreu, a fls. 134/145, postulando, preliminarmente, o afastamento da multa de 2% sobre o valor da causa fixada na r. decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração.

De resto, sustentou, em síntese, que a ação foi devidamente instruída, e que todos os documentos apresentados demonstravam a disponibilização do crédito objeto do contrato de renegociação.

Além disto, foi efetuado o pagamento da primeira parcela da renegociação.

Defendeu a regularidade do contrato de renegociação firmado em meio eletrônico.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “no sentido de acolher o pedido inicial do Apelante como procedente e afastar a aplicação da multa imposta”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 146/147).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 151/157), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse da apelada (fls. 164).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança pela qual busca o autor o recebimento da quantia de R\$ 33.118,93 (trinta e três mil, cento e

dezoito reais e noventa e três centavos).

Segundo relatou o autor, “as partes celebraram uma reorganização financeira número PCA/3457304, sendo o montante total devedor R\$ 81.583,31 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), com o primeiro vencimento para 13/04/2023 e o último vencimento para 13/03/029” (fls. 2). Contudo, o autor teria deixado de efetuar o pagamento das referidas parcelas.

Conforme consta do documento denominado “Reorganização Financeira - Comprovante de Operação” de fls. 27/28, o pagamento das parcelas do contrato em questão deveria ser efetuado por meio de débito em conta-corrente da ré.

Entretanto, o réu não apresentou os extratos referentes ao período em que os descontos seriam efetuados, que deveria se iniciar em 13/04/2023, impossibilitando a verificação dos pagamentos e da existência do débito. Somente foram apresentados extratos com data anterior (fls. 42/60).

Ademais, o réu não comprovou a regularidade da contratação eletrônica em questão, o que poderia ter sido demonstrado mediante o envio de documentos de identificação, fotografia “selfie” e informações quanto a geolocalização e número do telefone celular da autora, utilizado para esta transação.

Neste contexto, como foi bem ponderado na r. sentença, “*com a inexistência de prova da efetiva contratação por parte da ré impõe-se a responsabilização da instituição financeira por eventuais danos, ainda que em prejuízo próprio*” (fls. 114).

Nestas condições, não tendo a parte autora comprovado os fatos por ela alegados, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação é improcedente, como, acertadamente, decidiu o Meritíssimo sentenciante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contudo, a multa aplicada aos embargantes, na r. decisão que apreciou embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, tendo em vista a ausência de manifesto propósito protelatório dos aludidos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, somente para afastar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa arbitrada por oposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator